



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291346

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020011-34.2024.8.26.0053

Relator(a): **PAULO GALIZIA**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 103/104 que, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Mineradora Santa Maria de Serra Negra Ltda em face do Estado de São Paulo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, do CPC, e determinou que a autora providencie o recolhimento da despesa estipulada no art. 8º-A do Provimento CSM nº 2864/2023.

Em razões recursais, a autora sustenta, em apertada síntese, que a extinção do processo violou o princípio da não surpresa. Requer a concessão da gratuidade judiciária e, subsidiariamente, o diferimento do pagamento ao final do processo ou o parcelamento pelo máximo de vezes permitido, bem como a reforma da r. decisão (fls. 107/121).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 143/154.

A apelante foi intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem a alegada falta de hígidez financeira, ainda que momentânea, tais como o último balanço patrimonial, demonstração atual de ativo e passivo, etc, ou que recolhesse o preparo recursal devido (fls. 164/165).

A autora se manifestou às fls. 170/177, limitando-se a apresentar relação de execuções fiscais nas quais consta como devedora e um extrato bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompleto.

Foi, assim, indeferido o benefício da gratuidade judiciária e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção do recurso (fls. 182/184).

A apelante se quedou inerte, conforme certidão a fls. 190.

É O RELATÓRIO

O recurso não comporta conhecimento.

A apelante, intimada duas vezes neste sentido, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem comprovar que fazia jus à gratuidade judiciária ou recolher o preparo recursal devido.

Insta salientar que o benefício já havia sido indeferido à apelante por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento nº 2154121-15.2024.8.26.0000, em decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade. Possibilidade. Inteligência do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil. Comprovação da insuficiência de recursos. Necessidade. Hipossuficiência que não se presume. O juiz pode negar a justiça gratuita se os elementos dos autos forem insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão agravada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154121-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024)

Isso porque o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99, §2º do CPC prevê que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*. Já o §3º do mesmo dispositivo legal dispõe: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*.

A inteligência dos dispositivos legais citados demonstra que insuficiência da pessoa jurídica não se presume, mas deve ser devidamente demonstrada para que faça jus ao benefício da justiça gratuita.

Da análise dos documentos juntados, os quais foram os mesmos tanto por ocasião da interposição do agravo de instrumento quanto no momento deste recurso de apelação, observa-se que há mero extrato de consulta de execuções no SAJ nas quais a apelante figura como executada e alguns comprovantes de movimentações de contas bancárias, nos quais não há sequer o extrato mensal completo, mas apenas alguns débitos.

Intimada a apresentar documentos a fim de justificar a concessão da gratuidade judicial, especificamente balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício ou declaração de imposto de renda, a apelante ficou-se inerte. Assim, verifica-se a insuficiência, nos autos, de elementos aptos a demonstrar o cabimento do benefício da gratuidade da justiça.

Apesar da insurgência da parte, esta não provou que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais, em detrimento de sua subsistência.

Ressalto que o benefício vem sendo indeferido à mesma empresa em outras ações por ela ajuizadas. Confira-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Gratuidade de Justiça indeferida pelo juízo de 1º grau Pedido de reforma da decisão Necessidade de comprovação da impossibilidade atual de suportar o pagamento das custas e despesas processuais Informação de que existem outros processos em trâmite contra a recorrente que, por si só, não lhe confere o direito ao benefício pretendido Determinação para que fosse juntado último balanço patrimonial e demonstrativos contábeis correspondentes Discordância manifestada por parte da agravante Decisão mantida Agravo não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2117721-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO R. decisão que indeferiu a justiça gratuita Pretensão de reforma Possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a sua hipossuficiência financeira Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - Agravante que não comprovou a sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143341-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024)

Neste contexto, forçoso reconhecer a deserção do recurso de apelação, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC, não sendo possível, consequentemente, a apreciação das razões nele deduzidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator